



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7388
(27.09.2010)

Representação : 1625-60/2010
Representante : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Advogado : FÁBIO COSTA FERRÁRIO / OUTROS
Representado : TRIBUNA INDEPENDENTE

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.
INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO
DE RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.**

1. A matéria jornalística insurgida veiculou notícia sabidamente inverídica.
2. Configuração de direito de resposta.
3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

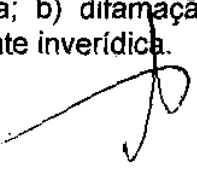
1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Fernando Affonso Collor de Mello em face de Tribuna Independente, com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Alegaram os representantes que foi veiculada matéria jornalística, na edição nº 942 de 15.09.2010, com conteúdo sabidamente inverídico. Consta na referida matéria, em suma, que o representante teria sido intimado para depor na Polícia Federal em razão de seu suposto envolvimento em crime eleitoral. Aduziu ele que teria sido intimado apenas para atuar como testemunha do referido inquérito. Requereu a procedência da ação com a concessão de direito de resposta.
3. Às fls. 16/17 o periódico representado apresentou contestação aduzindo que não há na matéria insinuação capaz de causar danos ao representante. Pugnou pela improcedência da representação.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência em parte da representação, para conceder o direito de resposta, devendo o representante, porém, apresentar novo direito de resposta sem conter novas agressões.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições no conteúdo da matéria jornalística veiculada pelo portal de notícias representado.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

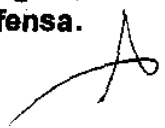


9. No caso dos autos, verifico que o periódico representado descumpriu o dever jornalístico de apurar corretamente os fatos antes da veiculação, gerando prejuízo ao representante ao divulgar notícia sabidamente inverídica.
10. A matéria, foi clara ao afirmar que o representante teria alguma participação no crime eleitoral em investigação, ao relatar que ele teria sido intimado para depor sobre seu envolvimento.
11. Contudo, no documento de fls. 10 se constata que o representante foi intimado na qualidade de testemunha, restando clara a inveracidade da notícia insurgida.
12. Da forma como foi posta, a matéria prejudica o representante ao colocá-lo como envolvido em prática de crime eleitoral, gerando desequilíbrio ao pleito.
13. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, ensejando a concessão do direito de resposta pleiteado.
14. Analisando o texto da resposta (fl. 29), concordo com o Ministério Público ao reconhecer que em determinado momento o seu conteúdo destoava da finalidade de esclarecer fatos e passa a dirigir ofensa ao representado.
15. Por esta razão entendo que o texto da resposta deve ser veiculado com a exclusão do seguinte trecho:

Em momento eleitoral, o mau jornalismo, sem ética nenhuma, distorce informações para atingir candidatos que não são do seu agrado.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, **VOTO PELA PROCEDÊNCIA** da presente representação, concedendo Direito de Resposta aos representante, **determinando à representada, na forma do art. 58 §3º, IV, "a" e "b" e do art. 15, IV da Res. TSE nº 23.193/09, que promova, no prazo máximo de 48 horas, a publicação do texto de resposta de fl. 29, com a exclusão do trecho mencionado, no mesmo espaço, local, página, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.**



17. É como voto.

Em Maceió, 27 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7388, de 27/09/2010, foi conferido e publicado na 90ª Sessão, realizada na mesma data, às 15hs55min. Eu, Oliver, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1625-60.2010.6.02.0000

Prot. 14.867/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2010 (SESSÃO Nº 90/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
**REPRESENTADO(S) : COOPERATIVA DOS JORNALISTAS E GRÁFICOS DO ESTADO DE
ALAGOAS (TRIBUNA INDEPENDENTE)**

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade,
JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.
(Acórdão nº 7.388 de 27.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE
LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO
ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO
IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO
GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO
ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários